



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 01 a 15/01/08

Deiá Feliciano
VISTO

Lei N.º 1.391

De 07 de Janeiro de 2008

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta e fundacional.

Art. 2º Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada praticada por Agente Público ou servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, venha causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor, prejudicando também o serviço público prestado e a própria carreira do servidor público.

Parágrafo Único. Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

- I – cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;
- II – exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;
- III – reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;
- IV – sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;
- V – submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º Todo ato praticado por servidor subordinado, sob pressão de assédio moral de superior hierárquico, referido nesta Lei, é nulo de pleno direito.

Art. 4º O assédio moral praticado por Agente Público ou servidor de qualquer nível funcional deve ser punido, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis, nas leis trabalhistas, civil ou penal.

Art. 5º Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar a proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

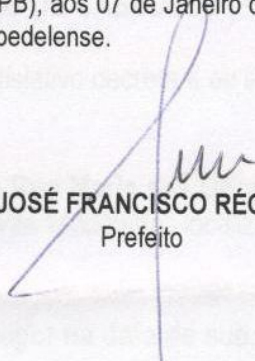
§ 2º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos do estatuto do Servidor Público Municipal de Cabedelo, Lei nº 523/89, sob pena de nulidade.

Art. 6º Os Órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, na pessoa de seus representantes legais ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 60(sessenta) dias após a publicação desta Lei, afixá-la nas repartições municipais, dando amplo conhecimento aos servidores.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de Janeiro de 2008; 185º da Independência, 118º da República e 51º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito